

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.562/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170318-91
Impugnação: 40.010130038-44
Impugnante: Posto JWMM Ltda
IE: 069977489.00-26
Proc. S. Passivo: Marcos Almeida Junqueira Reis/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MANIPULAÇÃO DE ENCERRANTE - RETORNO DO TOTALIZADOR DE VOLUMES DO BICO DE COMBUSTÍVEL. Constatado, mediante confronto entre os dados obtidos por contagem física no estabelecimento e aqueles do livro de Movimentação de Combustível, o retorno do totalizador de volumes do bico de óleo diesel, sendo devida a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ ECF – BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatada a utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não cumpria diversos requisitos estabelecidos na legislação, conforme estabelecem os incisos I e IV, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08, Ato COTEPE nº 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75;

2. retorno do totalizador de volumes do bico óleo diesel nº 2 da bomba nº 2C578, conforme o Demonstrativo de Adulteração e Retorno de Encerrantes anexado à fl. 11 dos autos, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

3. uso do Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com os requisitos específicos para postos revendedores de combustíveis previstos na legislação, razão pela qual se exige a Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/82.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Falta de Auto de Início de Ação Fiscal e da Ordem de Serviço

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ordem de serviço constitui documento hábil para amparar o Fisco nos procedimentos de fiscalização no estabelecimento de qualquer contribuinte e nenhuma atividade fiscal é desenvolvida sem a prévia emissão deste documento.

Na visita ao estabelecimento autuado, a ordem de serviço não foi exibida à Contribuinte apenas porque a sua apresentação não foi requerida antes da notificação do Auto de Infração.

Entretanto, o trabalho de visita aos postos de combustíveis encontra-se previsto na Ordem de Serviço nº 08-110000774-92, conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), situado à fl. 20, que, por sua vez, foi lavrado antes do Auto de Infração.

Dessa forma, verifica-se que a fiscalização no estabelecimento autuado estava prevista tanto na ordem de serviço quanto no AIAF, razão pela qual rejeita-se esta preliminar.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que seja necessária tal prova à elucidação de eventuais obscuridades do Processo.

Para tanto formula os quesitos de fl. 50.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispor do conhecimento técnico*”

necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido” (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

Ademais, prescreve o art. 142, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

- a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;
- b) de realização impraticável;
- c) considerado meramente protelatório.

A perícia por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Do Cerceamento de Defesa

Ainda em sede de preliminar, a Autuada alega a existência de cerceamento de defesa, tendo em vista que, na imputação de utilização de PAF/ECF em desacordo com a legislação, a Fiscalização não teria informado qual seria o programa utilizado, nem tampouco a infringência detectada.

Entretanto, uma análise minuciosa do trabalho fiscal deixa à mostra que não assiste razão à Impugnante, uma vez que no campo próprio do Auto de Infração (fls. 02/03), bem como no Relatório de Auto de Infração, fls. 06/09, constam, detalhadamente, as irregularidades apuradas, com indicação dos dispositivos legais infringidos, os quais têm estreita vinculação com as infrações apontadas pelo Fisco.

Além disso, foram anexados ao Auto de Infração o Termo de Constatação/Identificação do Programa Aplicativo/UAP Utilizado, fl. 13, o Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF, fl. 14 (frente e verso), que trazem, de forma detalhada, quais eram os equipamentos, os programas utilizados e as irregularidades detectadas.

Igualmente, ao examinar o AI, percebe-se que ele foi lavrado com a observância das disposições do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e ainda, o inteiro teor da impugnação deixa à mostra que foram abordados com precisão todos os aspectos da autuação, portanto, não ficando configurado o alegado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, deve ser rejeitada a preliminar em questão.

Do Mérito

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75;

2. retorno do totalizador de volumes do bico óleo diesel nº 2 da bomba nº 2C578, conforme o Demonstrativo de Adulteração e Retorno de Encerrantes anexado à fl. 11 dos autos, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75;

3. uso do Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com os requisitos específicos para postos revendedores de combustíveis previstos na legislação, razão pela qual se exige a Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Para melhor deslinde das questões em análise, passa-se a descrevê-las separadamente.

1. Da Entrada e Saída de Mercadorias Desacobertas

A presente autuação foi baseada em levantamento quantitativo, elaborado a partir do confronto entre as informações das vendas pelos encerrantes registradas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Livro de Movimentação de Combustível (LMC) relativas ao dia 16/05/11 e as informações dos referidos encerrantes no dia da fiscalização (17/05/11), bem como do cotejo entre os dados constantes na conta mercadorias.

Os dados obtidos foram transcritos na planilha de fl. 10, cujos campos indicam as operações aritméticas efetuadas, quando for o caso.

O procedimento utilizado pela Fiscalização, para apuração das infrações praticadas pela Contribuinte, é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, *in casu*, calculadas pela diferença entre os encerrantes – do dia anterior e na data da fiscalização, confrontando os estoques inicial e final com a conta mercadorias, a fim de se apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL", ou de forma diferente, "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)".

Infere-se que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, em que o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O levantamento quantitativo representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas dia a dia, de tal forma que, quando ocorrer a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Por outro lado, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apurar um estoque de mercadoria menor do que foi declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal; caso a diferença seja maior, de que houve estoque desacobertado; constituindo-se, portanto, de um levantamento matemático, que procura refletir o estoque existente no estabelecimento diariamente.

No caso vertente, após o confronto do estoque inicial com as entradas e as saídas calculadas pela diferença entre os encerrantes, concluiu-se por determinado estoque escritural que era esperado para o final do período que, por sua vez, foi confrontado com o estoque físico medido no momento da fiscalização.

Assim, em razão da diferença observada entre estoque final escritural e estoque final físico ter sido apurada ao ser computados os valores constantes dos

encerrantes, imperioso concluir que parte da entrada e parte da saída das mercadorias fiscalizadas ocorreu, de fato, sem documentação fiscal idônea.

Insta salientar, ainda, que a Impugnante reconhece a divergência supramencionada e alega em sua defesa a existência de instabilidades de tensão e piques na rede elétrica.

Entretanto, a contagem física de mercadorias especifica tanto o encerrante físico quanto o encerrante mecânico, conforme documentos de fls. 17/19.

Observa-se, ainda, que o encerrante mecânico foi utilizado no levantamento quantitativo porque a escrituração do LMC era feita com base nos dados nele constantes.

Dessa forma, está patente o equívoco cometido pela Autuada ao alegar a presença de problemas técnicos capazes de justificar a diferença apurada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

2. Da Redução do Totalizador de Volumes

Outra irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito ao retorno do totalizador de volumes do bico de óleo diesel nº 2 da bomba nº 2C578, conforme o Demonstrativo de Adulteração e Retorno de Encerrantes anexado à fl. 11 dos autos, pelo que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Conforme afirmado no item anterior, alega a Impugnante que as diferenças apuradas nos encerrantes não são fruto de fraude, mas elas ocorreram em virtude de instabilidades de tensão e piques na rede elétrica.

Ocorre que, nos livros apresentados pela Contribuinte, em relação ao produto óleo diesel, fls. 18, verificou-se que os encerrantes de fechamento do dia da contagem apresentam valores menores que os do ato da contagem realizada às 15:00 (quinze) horas, conforme informação constante na leitura X do PAF/ECF, fls. 15, o que demonstra a adulteração dos encerrantes mecânicos.

Ademais, conforme constatado alhures, a Fiscalização utilizou os dados dos encerrantes mecânicos tendo em vista que eram as informações destes que serviam para escriturar o respectivo LMC.

O único momento em que foram utilizados os encerrantes eletrônicos constantes no PAF/ECF foi para determinar o total de vendas da abertura do dia 17/05/11 até a contagem física às 15:00 (quinze) horas, novamente conforme horário na leitura X.

Portanto a tese defendida pela Impugnante de que a diferença constatada é fruto de instabilidades de tensão e piques na rede de energia elétrica não faz sentido.

Por conseguinte, correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por reduzir ou mandar reduzir totalizador geral de ECF, ressalvadas as reduções por defeito técnico e sua reinicialização nos casos previstos na legislação tributária - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

3. Do Uso do PAF/ECF em Desacordo com a Legislação

Por fim, a derradeira infração diz respeito ao uso do Programa Aplicativo Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF/ECF) em desacordo com os requisitos específicos para postos revendedores de combustíveis previstos na legislação, razão pela qual se exige a Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Isto porque, quando da fiscalização do estabelecimento autuado, verificou-se a existência de diversas irregularidades, conforme passa-se a listar:

- versão desatualizada;
- inexistência do relatório gerencial “Volume de Combustíveis comercializado no dia”, previsto no item 1 do Requisito XXXIII do Ato COTEPE nº 21/10;
- no Menu Fiscal não foi possível gerar o arquivo em formato txt denominado “Controle de Encerrantes”, previsto na alínea “f” do item 1 do Requisito XXXV do Ato COTEPE 21/10;
- as bombas de combustível não estavam integradas ao PAF/ECF, dada a falta de concentrador, diversamente do disposto no Requisito XXXV do Ato COTEPE 21/10;
- os cupons fiscais estavam sendo emitidos manualmente e não contém o encerrante inicial e final, infringindo, portanto, a alínea “a” do item 1 do Requisito XXXVI do Ato COTEPE 21/10;
- foi verificada a impossibilidade de geração do arquivo espelho da Memória de Fita Detalhe (MFD) no Menu Fiscal, ao contrário do previsto no item 5 do Requisito VII do Ato COTEPE 21/10.

Inicialmente, cumpre esclarecer que são obrigações do contribuinte do imposto, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme disposto no art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Os arts. 71 e 130 da Portaria SRE nº 068/08 assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 71. O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na especificação técnica prevista em Convênio celebrado pelo CONFAZ e estar registrado pela COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. Em relação aos requisitos parametrizáveis o Programa Aplicativo Fiscal poderá ser configurado com qualquer dos parâmetros previstos na especificação técnica estabelecida pelo CONFAZ, desde que observadas as demais disposições desta Portaria.

(...)

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

(...)

IV - imediatamente antes da emissão do documento Redução Z a que se refere o art. 106, emitir, pelo ECF, relatório gerencial com o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia, acumulado pelo programa aplicativo fiscal;

(...)

No caso em tela, os requisitos específicos não observados pela Impugnante são aqueles previstos no art. 1º, Anexo I, Requisitos XXXIII, item 1, XXXV, item 1, alínea “f”, XXXVI, item 1, alínea “a” e VII, item 5 do Ato COTEPE nº 21/10. Veja-se:

Ato COTEPE nº 21/10

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 141ª reunião ordinária, realizada nos dias 16 a 18 de Junho de 2010, em Brasília, DF, aprovou as seguintes alterações do Ato COTEPE/ICMS 06/08, de 14 de abril de 2008:

Art. 1º O Anexo I do Ato COTEPE/ICMS Nº 06/08, de 14 de abril de 2008, passa a vigorar com a redação que se segue, ficando aprovada a versão 01.06 da Especificação de Requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento ECF:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.06

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

Req. Item Descrição

(...)

VII 5 "Espelho MFD", para gerar arquivo eletrônico da Memória de Fita Detalhe, no formato de "espelho" dos documentos nela contidos, com possibilidade de seleção por período de data e por intervalo de COO, no mesmo subdiretório onde está instalado o PAF-ECF ou SG, quando este executar esta função, devendo o programa aplicativo informar o local da gravação e assiná-lo digitalmente, inserindo ao final do arquivo uma linha com o registro tipo EAD abaixo especificado:

(...)

REQUISITOS ESTABELECIDO	ESPECÍFICOS REVENDEDOR	DO PAF-ECF	PARA VAREJISTA
COMBUSTÍVEL	AUTOMOTIVO		DE

Req. Item Descrição

(...)

XXXIII 1 Ao comandar a emissão do documento Redução Z, o PAF-ECF deve, imediatamente antes ou imediatamente após a emissão deste documento, conforme o comando tenha sido realizado até ou após às 02:00h do dia seguinte ao movimento, emitir, pelo ECF, Relatório Gerencial denominado "Controle de Encerrantes", contendo:

a) o número de identificação de cada tanque de combustível;

b) o número de identificação de cada bomba de abastecimento;

c) o número de cada bico de abastecimento e o respectivo tipo de combustível;

d) o valor de cada encerrante imediatamente anterior ao primeiro abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante inicial capturado da bomba);

e) o valor de cada encerrante imediatamente posterior ao último abastecimento do dia de movimento a que se refere a Redução Z (encerrante final capturado da bomba);

f) o volume de cada tipo de combustível comercializado no dia de movimento a que se refere a Redução Z, acumulado conforme descrito no item 1 do requisito XXXII, ou seja, o volume acumulado e controlado pelo próprio PAF-ECF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exemplo de Relatório Gerencial - Controle de Encerrantes:

Tanque 1 Bomba 1 Bico 2 gasolina, EI = xxxxxx, Ef= yyyyyy Vol.= 9999,999 litros

(...)

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

(...)

f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:

f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;

f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;

f3) o número do bico de abastecimento respectivo;

f4) o tipo de combustível;

f5) o horário da conclusão do abastecimento;

f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);

f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);

f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;

f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;

f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;

f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;

f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;

f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva. (grifou-se)

(...)

XXXVI 1 O PAF-ECF deve imprimir no Cupom Fiscal o número de identificação do tanque de combustível, da bomba abastecedora e do bico abastecedor e o valor do encerrante anterior e posterior ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abastecimento capturado da bomba, da seguinte forma, conforme o modelo de ECF:

a) no campo "informações suplementares", a partir do primeiro caracter ou a partir do caracter imediatamente seguinte aos registros do PV"N" ou do DAV"N", quando for o caso, com o seguinte formato:

Tanque "N", onde "N" representa o número do tanque de combustível;

Bomba "X", onde "X" representa o número da bomba;

Bico "Y", onde "Y" representa o número do bico;

EI "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao iniciar o abastecimento;

EF "nnnnnn", onde "nnnnnn" representa o valor do encerrante capturado da bomba ao finalizar o abastecimento.

(...)

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que o PAF/ECF deve estar apto a realizar diversos procedimentos, como emitir relatório gerencial de "Volume de Combustíveis comercializado no dia", gerar o arquivo relativo ao "Controle de Encerrantes", precisa estar integrado às bombas de combustíveis, emissão automática do cupom fiscal em que conste, inclusive os dados dos encerrantes iniciais e finais, além da necessidade de estar atualizado.

Entretanto, o PAF-ECF não estava cumprindo os requisitos acima, razão pela qual, está correto o lançamento em análise.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 UFEMGS por infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos XXVI e XXVII da referida lei, a R\$ 1.000,00 (mil reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

cam

CC/MIG